# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3699/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/119213/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1369194 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADOS** | : 1.MÁRICA MOURA |
| | 2.ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE |
| **CARGO DOS** | : 1.PREFEITA |
| **JURISDICIONADOS** | 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 353/AJ/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATORIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2012 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS |
| **CONTRATADA** | : STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 145.820,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 353/AJ/2012 (fls. 6/11).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 090/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2013 (TC-119201/2012), sendo, posteriormente, apreciados os atos referentes a formalização contratual e do termo aditivo, conforme atesta o v. Acórdão AC02-988/2015 (fls. 148/149).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14952/2016 (fls. 168/171).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-22125/2016 (fl. 172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 090/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2013 (TC-119201/2012), sendo, posteriormente, apreciados os atos referentes a formalização contratual e do termo aditivo, conforme atesta o v. Acórdão AC02-988/2015 (fls. 148/149).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 170):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 145.820,00 |
| Valor do Decréscimo | R$ 15.043,20 |
| Valor Final Contratado | R$ 130.776,80 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 130.776,80 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 130.776,80 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 130.776,80 |

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 170), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 353/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ nº 00.995.371/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 337), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço**, no valor de R$67.640,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais) nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira a Corte de Contas;
>
> • imposição a **responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos,** com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 090/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2013 (TC-119201/2012), sendo posteriormente apreciados os atos referentes a formalização contratual e do termo aditivo, conforme atesta o v. Acórdão AC02-988/2015 (fls. 148/149) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

No que tange a sugestão de aplicação de multa entendo que o defeito deve ser relevado porquanto o tema não foi agitado no curso da instrução processual escapando aos efeitos do contraditório, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 353/AJ/2012 (fls. 6/11), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., CNPJ nº 00.995.371/0001-50, por seu Representante, Senhor André Luiz de Freitas, CPF nº 795.143.409-49, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação às Ordenadoras de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00 e Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF nº 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**